ACÓRDÃO - AC00 - 1450/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/05178/2012/001
PROTOCOLO	: 2027719
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DOS DECRETOS QUE AUTORIZAM AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO EXERCÍCIO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DA MULTA COM DESCONTO – RENÚNCIA AO RECURSO QUANTO À PENALIDADE – ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS FALTANTES – CONTAS REGULARES – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O gestor que adere ao desconto da multa, concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019 (REFIS), renuncia a qualquer tipo de recurso, não cabendo análise quanto a esta quando comprovado o pagamento.

2. A apresentação dos documentos faltantes na prestação de contas do FUNDEB (decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício), afastando as irregularidades que ocasionaram a reprovação, motiva o julgamento das contas como regulares.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para o fim de reformar o acórdão e declarar as Contas de gestão como regulares, mantendo os demais itens inalterados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Getulio Furtado Barbosa**, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial,** para reformar a **Deliberação AC00 -**

1726/2019 proferida no processo TC/MS n. 05178/2012, a fim de proceder o julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, como **regulares**, tendo em vista a juntada dos decretos de suplementação editados no exercício de 2011 (f. 08/119) e o quadro demonstrativo das suplementações (f. 05) e manter os demais itens inalterados.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Getulio Furtado Barbosa*, ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em face da Deliberação AC00 - 1726/2019, proferida no processo TC/MS n. 05178/2012, nos seguintes termos:

> I – Pela IRREGULARIDADE, da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, prefeito à época e para o Sr. JORGE ROBERTO MORTARI, Secretário de Saúde à época, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pelo seguinte motivo: (i) omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício.
>
> II – Aplicação da sanção de MULTA de 100 UFERMS aos Gestores Sr. GETULIO FURTADO BARBOSA, prefeito à época e para o Sr. JORGE ROBERTO MORTARI, Secretário de Saúde à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, III e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 dias para comprovação do recolhimento nos autos;
>
> III - (...)

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 121.

Encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, conclui pelo provimento do presente Recurso, passando a considerar as contas regulares, referente a gestão de 2011.

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Figueirão, *Getulio Furtado Barbosa*, de forma a declarar a Regularidade da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal - 2011, mantendo-se inalterados os demais comandos da r. Deliberação n. AC00 - 1726/2019, devido a juntada dos Decretos de suplementação editados no exercício de 2011 (f. 08/119) e apresenta o quadro demonstrativo das suplementações (f. 05).

Tendo em vista, que a sanção pecuniária aplicada foi adimplida, via REFIS, com desconto da redução de 90% de acordo com o Art. 3º, I, alínea “a” da Lei Estadual nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c o Art. 1º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, como se pode denotar do Termo e Certidão de Quitação de f. 1163/1164, peças 97 e 98 do Processo TC/MS n. TC/05178/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a deliberação publicada em 11 de novembro de 2019 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2268, proferida pelo i. Conselheiro Waldir Neves Barbosa no processo TC/MS n. 05178/2012.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por *Getulio Furtado Barbosa*, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Figueirão, à época, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, *Getulio Furtado Barbosa* apresentou Recurso frente aos comandos da Deliberação AC00 - 1726/2019, que julgou a prestação de contas do FUNDEB de Figueirão, relativo ao exercício financeiro de 2011, como irregular e aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS referente a omissão parcial no dever de prestar contas, com a ausência dos decretos que autorizam as alterações orçamentárias no exercício.

O ex-Prefeito encaminhou documentos corrigindo as irregularidades anteriormente apontadas no Relatório e Voto REV - G.WNB – 679/2019, autuado, peça n. 82, f. 1135/1142, do processo TC/MS n. 05178/2012. Alega, com isso, que a decisão deve ser reformada em todo seu conteúdo e no tocante a condenação ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFERMS, e justificou que houve um lapso do setor de contabilidade à época.

No entanto, nesse interstício, o Senhor *Getulio Furtado Barbosa,* aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação da Dívida, acostada à f. 1163 (TC/05178/2012).

O art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5454/2019, estabelece:

> Art. 3º ...
>
> § 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

No mesmo sentido foi a regulamentação no âmbito desta Corte de Contas, por meio da Instrução Normativa TC/MS n. 13/2020, conforme dispõe o art. 5º:

> Art. 5º o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, **constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa**, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (Grifo nosso)

Assim, conforme estabelece a legislação acima transcrita, o gestor que adere ao desconto da multa renuncia a qualquer tipo de recurso, não cabendo mais a exclusão da multa neste momento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário, presente os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **provimento parcial,** para reformar a Deliberação AC00 - 1726/2019 proferida no processo TC/MS n. 05178/2012, a fim de:

- Proceder o julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Figueirão/MS, relativo ao exercício financeiro de 2011, como **REGULARES**, tendo em vista a juntada dos decretos de suplementação editados no exercício de 2011 (f. 08/119) e o quadro demonstrativo das suplementações (f. 05);
- Manter os demais itens inalterados.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

LBS/GLX/MSS